



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100054581 / 2020**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 13/11/2020

HORA: 11:12 04

RESPONSÁVEL: RAUL LIKAON MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000265 KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA

ASSUNTO
SOLICITAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1S131201111L

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM	2	DATA TRAM.:	13/11/2020	Hora Tramite:		RECEBIDO:	0
SETOR ANTERIOR:	PROTOCOLO	SETOR ATUAL:	DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES				
SETOR DESTINO:		PARECER:					
RELATOR:							
DESCRIÇÃO DO PARECER							

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO e Demais membros da equipe de Apoio da**

**PREFEITURA
MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA - SP**

**Ref.: PREGÃO
PRESENCIAL Nº 049/2020**

**Processo
Administrativo nº 54.279/2020**

Impugnação de edital

A empresa **KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.078.354/0001-06, com sede na Avenida Doutor Victor Maida nº 647 – Sala 1 – Centro – na cidade de Ibitinga - SP, neste ato representada por seu representante legal **Izabela Carla Morini de Godoy**, CPF n. 290.899.168-30, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I
- TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até dois (2) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme **8.1 do Edital 049/2020**.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **13/11/2020 (preambulo do Edital)**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II

- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **Registro de Preço para Contratação Futura e Parcelada de Serviços na área de Poda de Arvore e Varrição de vias, raspagem e pintura de guias**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se ue o edital deixou de exigir a apresentação e exibição de **Acervo Técnico** para os serviços de **Podas de Arvores e Pinturas de Guias**

III

- DIREITO.

Conforme acima já destacado, o Órgão "**Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Ibitinga**" deixou de constar do edital que os *Licitantes interessados em participar da referida licitação apresentem **Acervo Técnico para os serviços de Podas de Arvores e Pinturas de Guias.***

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações 8.666/93 e demais Regras (Resoluções) do CONFEA, bem como as praticas normais e convencionais das Licitações, em que a Licitante deva comprovar, através de Acerto Técnico Profissional, devidamente registrada no CRA a qualificação Técnica e Experiência da equipe Técnica em serviços e obras iguais as licitadas, tanto em características quanto em quantidades.

O Tribunal de Contas Estado e União já emitiu diversos pareceres em relação a referida exigência e eventual descumprimento da regra de Apresentação de Acervo Técnico compatível em Características, prazo e quantidade, cuja matéria encontra superada no âmbito das Licitações de Órgãos Públicos.

Entendemos, perfeitamente, que ao não exigir Acervo Técnico, dos Participantes do Certame, torna se a Licitação mais competitiva, entretanto consigna a participação de Licitantes menos preparados para tais serviços, de forma a promover trabalhos não qualificados, sujeitos a prejuízos aos Cofres Públicos e, principalmente no caso da Licitação em *Tela*, o desfavorecimento aos Municípes e usuários dos serviços ora Licitados.

Além, é claro, de promover uma desigualdade, Técnica e financeira, entre os participantes. Pois ao deixar de apresentar o Acervo Técnico a Licitante não precisa dispender de custos com a manutenção de Engenheiros Cívis e tão pouco de Engenheiro Agrônomos.

Posto isso os serviços executados, também serão executados sem o acompanhamento técnico de um Profissional Habilitado conforme prevê a Legislação e as Resoluções vigentes do CONFEA e CREA.

É exigência do CREA a Manutenção de Engenheiro Civil para as obras de Construção Civil nas empresas que prestem e exercem atividades da Construção Civil e, da mesma forma é exigência do CREA a manutenção de

Engenheiro Agrônomo para os serviços de Agronomia nas empresas que prestem e ou exercem atividade de Agronomia.

Poda de Árvores são atividades atribuídas exclusivamente a Técnicos de Agronomia – como Engenheiro Agrônomo com habilitação Técnica e Registro no Órgão, para tanto o CONFEA determinou através de Resoluções que a comprovação de Habilitação seja feito por meio de Registro no CREA e que a sua experiência seja feito através de Acervo Técnico devidamente averbada no respectivo órgão – CREA / CONFEA.

Da mesma forma o serviço de Pintura de Guia são atividades atribuída tecnicamente e exclusivamente aos Técnicos – como Engenheiro Civil com Habilitação e Registro no órgão, para tanto o CONFEA, também determinou através de Resoluções que a comprovação de Habilitação seja feito por meio de Registro no CREA e que a sua experiência seja feito através de Acervo Técnico devidamente averbada no respectivo órgão – CREA / CONFEA.

Cujo fato já foi exaustivamente discutidos no âmbito do Tribunal de Justiça dos Estados e União, bem como já foram Determinado diversas Sentenças na Esfera Judicial com Transitado em Julgado a obrigatoriedade da Licitante demonstrar documentalmente os ACERVOS TÉCNICOS dos seus Técnicos Habilitados em cada área junto aos seus respectivos órgãos.

IV

- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital **a Exigência de se apresentar ACERVO TÉCNICO COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS, PRAZO e QUANTIDADE para os SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES e PINTURAS DE GUIAS.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



IZABELA CARLA MORINI DE GDOY
Representante legal
**KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
E LIMPEZA URBANA EIRELI**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620200003318

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional GUILHERME THOMAZIN referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: GUILHERME THOMAZIN
Registro: 5069072550-SP RNP: 1310732922
Título Profissional: Engenheiro Agrônomo

Número ART: 28027230200327865 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 11/03/2020Baixada em: 23/04/2020
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230191135718, 28027230190826372
Participação Técnica: EQUIPE
Empresa Contratada: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELI

Contratante: Prefeitura do Município de Jandira No.: 100
RUA MANOEL ALVES GARCIA
Complemento: Bairro: JARDIM SÃO LUIZ
Cidade: Jandira UF: SP CEP: 06618010 . PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em : 08/05/2019
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 134.999,46 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço:ÁREA URBANA No.:
Complemento: Bairro:
Cidade: Jandira UF: SP CEP: PAIS: BRASIL
Data de início: 08/05/2019 Conclusão Efetiva: 08/08/2019 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: CPF/CNPJ:
Proprietário:
Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Roçada. 249999,00 metro quadrado. 2) Execução, Execução, Poda de Árvores. 315,00 unidade.

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Agrônômica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima,contendo 2 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620200003318

24/04/2020 18:10:01

Autenticação Digital: sfC5G1CUngBAAKxCUzCCAJ6fk0n6kalz

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo-SP, CEP 01452-920
Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

4



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620190006839

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Registro: 5061447123-SP RNP: 2601231785
Título Profissional: Engenharia Civil

Número ART: 28027230190815793 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 01/07/2019 Baixada em: 01/07/2019
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230180871390
Participação Técnica: EQUIPE
Empresa Contratada: IZABELA CARLA MORINI DE GODOY

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA No.: 333
RUA MIGUEL LANDIM
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: Ibitinga UF: SP CEP: 14940112 . PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em : 25/04/2018
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 575.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO .

Endereço da Obra/serviço: DIVERSAS LOCAIS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE IBITINGA ... No.:
Complemento: Bairro:
Cidade: Ibitinga UF: SP CEP: PAIS: BRASIL
Data de início: 25/04/2018 Conclusão Efetiva: 25/04/2019 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA CNPJ: 45.321.460/0001-50
Atividade Técnica: 1) Execução, Manutenção, Limpeza Urbana. 3000000,00000 metro. 2) Execução, Manutenção, Limpeza Urbana. 200000,00000 metro. 3) Direção de Serviço Técnico, Manutenção, Guia. 200000,00000 metro.

Observações

ESTÁ ART É UMA SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA DA ART Nº 28027230180871390

Informações Complementares

- O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 2 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620190006839
29/07/2019 14:52:09
Autenticação Digital: g5faUITk6F3sJnB0fJkCF3nT1AAyIFg

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059 Pinheiros São Paulo-SP, CEP 01452-920
Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

5



ORIENTAÇÃO CONSULTIVA¹

PARECER Nº 2.458/2019

Consulente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga-SP

Termos da Consulta

“Segue o termo de referência para registro de preços de serviços de limpeza urbana.

Minha dúvida está quanto à exigência de documentos de capacidade técnica, lembrando que será por lote. Podemos exigir CREA? Algum engenheiro no quadro da empresa (respeitando-se a súmula do TCESP)”

Relatório e Fundamentação

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura de Ibitinga-SP, por intermédio do servidor *Marisa*, na qual informa que aquela municipalidade pretende deflagrar edital de licitação com o objetivo de contratar empresas especializadas para a prestação de serviço de limpeza na cidade. Informa que referidos serviços compreendem a poda das árvores, a varrição de vias, raspagem e pintura de guias, e que serão executados em canteiros, jardins, logradouros públicos, áreas verdes, terrenos situados na zona urbana e rural (laterais de estradas). Informa, ainda, que o objeto do torneio foi parcelado em três lotes, conforme Termo de Referência encaminhado para exame. Finalmente, questiona se os serviços compreendem-se no conceito de serviço de engenharia, a demandar, portanto, registro da licitante e do profissional no conselho competente.

De acordo com o **Termo de Referência**, a Administração, ao definir sua pretensão, parcelou o objeto em três lotes, a saber: **Lote 1** – Roçada com roçadeiras laterais ou costais e despraguejamento e roçagem com trator e roçadeira tipo facão; **Lote 2** – Poda de árvores; **Lote 3** – Serviços na área de limpeza público – varrição de vias, raspagem e pinturas de guias. Veja, aliás, que a Municipalidade deu efetivo cumprimento ao princípio do parcelamento do objeto, com vistas a ampliar a competição e aproveitar os recursos disponíveis no mercado.



A **Lei de Licitações**, a rigor, não definiu com clareza o que venha a ser serviços de engenharia, deixando ao alvedrio do órgão licitante a obrigação de fazê-la. Definiu, é verdade, obras e serviços, nos termos do **artigo 6º**.

Aliás, serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na **Lei n.º 5.194/66**. A **Resolução n.º 218/73, do CONFEA¹**, enumera as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de maneira que referido normativo tem sido a diretriz comumente utilizada com o escopo de se determinar o enquadramento legal para licitar, ou dispensar a licitação com limites mais elásticos, ou ainda, para o fim de definir os requisitos de habilitação, em conformidade com o **artigo 30 da Lei n.º 8.666/93**.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. **Marçal Justen Filho²**, *in verbis*:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos**. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de armazenagem muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de armazenista, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

É preciso compreender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso.

¹ Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>. Acesso em 13 de maio de 2019.

² **JUSTEN FILHO**, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 682.

Daí, portanto, a necessidade inafastável de a Administração selecionar a pessoa jurídica que reúna as condições mínimas para executar com presteza e segurança o objeto pretendido.

Nesse contexto, o **Lote 1**, que trata da **roçagem mecanizada** (roçadeira do tipo facão e roçadeiras costais ou laterais), é atividade sujeita à fiscalização e vigilância do CREA. Logo, para a garantia e segurança da contratação deve-se exigir, para fins de qualificação técnica, o registro ou inscrição da empresa na entidade competente e a comprovação de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio da Certidão de Acervo Técnico.

O CREA-SP, no dia 08 de agosto de 2013, na **Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia**, decidiu que:

3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do sistema CONFEA/CREA's; **entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.**
[Grifo nosso].

Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA respectivo, e que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no **artigo 6º da Lei n.º 5.194/66**.

O despraguejamento (capina manual), que também está compreendido no **Lote 1**, não é a atividade preponderante do lote, de maneira que sua presença não é suficiente para afastar a necessidade de exigir a **qualificação técnica** dos potenciais interessados.

Igual entendimento há de ser reproduzido para o **Lote 2**, que especifica a poda de árvores.

Finalmente, o **Lote 3**, ao compreender serviços de varrição de rua, raspagem e pintura de guias, não se sujeitam à fiscalização do Sistema Confea/Crea, prescindindo de prova de registro na entidade profissional competente ou de indicação de responsável técnico. Inclusive, o CREA-SP, na referida **Súmula da 501ª Sessão Ordinária**, decidiu que a pintura de meio-fio das vias públicas e a capina manual não se sujeitam à sua fiscalização.



O TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –, nos autos do TC n.º 24332/026/10 – Prefeitura Municipal de Itanhaém³ –, reconheceu, inclusive, os serviços de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição **realmente não parecem demandar condução pelo especificado profissional.**

Conclusão

Ante as considerações retroexpostas, conclui-se que, para os Lotes 1 e 2, exige-se qualificação técnica, nos termos da Súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, vez que a execução será mecanizada. Por fim, para o Lote 3, prescinde-se de qualificação técnica, notadamente o registro na entidade competente.

N. Termos, **S.M.J.**,

É o **Parecer.**

Adamantina, 14 de abril de 2019.

José Carlos Pacheco de Almeida
Consultor – OAB/SP nº 209.124

Rafael Antonio Shimada
Consultor – OAB/SP nº 254.387

¹ Tempo de execução da Orientação Consultiva: **2 h.**

³ Disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/15_055-m-ecr-tc-024332-026-10_itanhaem.pdf. Acesso em **13 de maio de 2019.**



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 049/2020

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI - CNPJ 07.078.354/0001-06

Protocolo: 54.581/2020

A empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, inscrita no CNPJ 07.078.354/0001-06 protocolizou impugnação ao edital do Pregão Presencial 049/2020, cujo objeto é o registro de preços para contratação futura e parcelada de serviços de poda de árvores e varrição de vias, raspagem e pintura de guias, onde insurgi-se, em apertada síntese, que a administração deixou de exigir registro do acervo técnico no CREA.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada na data de 13 de novembro, dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANÁLISE:

Insurge-se a impugnante quanto ao fato do edital ter deixado de exigir a apresentação e exibição de **Acervo Técnico** para os serviços de Podas de Árvores e Pinturas de Guias

A questão da exigência de acervo técnico para pintura de guias já foi debatido na sumula 501ª da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia claramente define as atividades fiscalizadas pelo CREA e dentre elas não estão a varrição, a raspagem e a pintura de guias, portanto ilegal tal exigência.

"Com base na legislação citada entende-se.....:

1. **Pintura de meio-fio das vias públicas** - atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.
- 2.....
3. **Roçada Manual** e Roçada Mecanizada - a roçada manual é atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.
4. **Capina Manual** em passeios **com calçamento** e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade **não sujeita** à





fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (*herbicidas*) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

5. ***Capina Manual***, em passeios públicos ***sem calcamento***, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade ***não sujeita*** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (*herbicidas*) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal. (*grifo e traço nosso*)

Também não merece prosperar a solicitação de correção do edital para exigir acervo técnico para poda de árvore, pois embora haja permissibilidade legal para tanto não há obrigatoriedade em fazê-lo, recaindo no poder discricionário da administração, conforme se vê na sumula 263 do TCU

“ Sumula 263/2011 - para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo e traço nosso)

Percebe-se que o texto da súmula diz que “é legal” e não “obrigatório”, assim como a Lei Federal 8.666/93 estabelece em seu artigo 30 o máximo a ser exigido e não o mínimo.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão esta marcada para o dia 18 de novembro p. vindouro.

Ibitinga, 16 de novembro de 2020.


Marisa A Constantino Somenci
Analista de Compras





DO GABINETE DA PREFEITA

Referência: Pregão Presencial nº 049/2020

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI -
CNPJ 07.078.354/0001-06

Protocolo: 54.581/2020

Em face da impugnação impetrada pela empresa Kiza Prestação de Serviços de Construção e Limpeza Urbana – EIRELI bem como a manifestação do Departamento de Compras e Licitações remeta-se os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer e após retorne-se a esse Gabinete para decisão, tudo em conformidade com a Lei de regência e a urgência que o caso requer.

Ibitinga, 16 de novembro de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 049/2020

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI - CNPJ 07.078.354/0001-06

Protocolo: 54.581/2020

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial 049/2020, cujo objeto é o registro de preços para contratação futura e parcelada de serviços de poda de árvores e varrição de vias, raspagem e pintura de guias, apresentado pela empresa supracitada aduzindo em síntese que a administração deixou de exigir registro do acervo técnico no CREA.

Verificada a tempestividade da presente impugnação a Comissão de Licitação por meio da Analista de Compras Sr^o Marisa A Constantino Somenci manifestou-se no seguinte sentido:

*"Insurge-se a impugnante quanto ao fato do edital ter deixado de exigir a apresentação e exibição de **Acervo Técnico** para os serviços de Podas de Árvores e Pinturas de Guias.*

A questão da exigência de acervo técnico para pintura de guias já foi debatido na sumula 501^a da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia claramente define as atividades fiscalizadas pelo CREA e dentre elas não estão a varrição, a raspagem e a pintura de guias, portanto ilegal tal exigência.

"Com base na legislação citada entende-se.....:

1. **Pintura de meio-fio das vias públicas** - atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.

2.....

3. **Roçada Manual** e Roçada Mecanizada - a roçada manual é atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.

4. **Capina Manual** em passeios **com calcamento** e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

5. **Capina Manual**, em passeios públicos **sem calcamento**, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade **não sujeita** à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal. (grifo e traço nosso)

Também não merece prosperar a solicitação de correção do edital para exigir acervo técnico para poda de árvore, pois embora haja permissibilidade legal para tanto não há obrigatoriedade em fazê-lo, recaindo no poder discricionário da administração, conforme se vê na sumula 263 do TCU

*" Sumula 263/2011 - para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de** comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo e traço nosso)*

Percebe-se que o texto da súmula diz que "é legal" e não "obrigatório", assim como a Lei Federal 8:666/93 estabelece em seu artigo 30 o máximo a ser exigido e não o mínimo."

D

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente sejam permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


Note que a legislação estabelece que a administração pública somente deve exigir atestado de qualificação técnica quando estas forem indispensáveis à execução dos serviços.

Ocorre, que como informado pela Ilustre Analista de Compras, a Súmula 501 da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, claramente define as atividades fiscalizadas pelo CREA e dentre elas não estão a varrição, a raspagem e a pintura de guias. De modo que não cabe a esta Administração exigir documentos não previsto em lei, até porque tal exigência seria *contra legem*, ante o teor do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, tal exigência restringiria o acesso de possíveis empresas interessadas em participar do Pregão o que não se pode admitir.

Diante do parecer da Analista de Compras Sr^o Marisa A Constantino Somenci, que adoto em todos os seus fundamentos, este Departamento Jurídico opina pelo não acolhimento das alegações da empresa impugnante.

Ibitinga, 17 de novembro de 2020.


Daivid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.581/2020

INTERESSADA: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 049/2020 em epígrafe, interpostas pela empresa: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.078.354/0001-06, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 049/2020, cujo objeto é registro de preços para contratação futura e parcelada de serviços de poda de árvores e varrição de vias, raspagem e pintura de guias, interposto pela empresa: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações da KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, foram apresentadas no dia 13 de novembro de 2020, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 18/11/2020, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo





assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto as seguintes cláusulas do edital do Pregão Presencial 049/2020 como segue:

- a) Exigência de se apresentar acervo técnico compatível em características, prazo e quantidade para os serviços de poda de arvores e pinturas de guias.*
- b) Republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93*

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 049/20209 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, inclusive quanto a solicitação de comprovação de qualificação técnica. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.





V – DA DECISÃO

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial 049/2020, formuladas pela empresa: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI, foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA – EIRELI interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes tanto na falta de exigência do ACERTO TECNICO registrado junto ao CREA quanto à a reabertura de prazos. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 17 de novembro de 2020.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

